

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o Art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, modificado pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2019.

SF/20575.90967-81

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma que o § 8º do Art. 13 na Lei 11.107, de 2005 inserido pelo Art. 9º do Substitutivo ao PL 4.162, de 2019, também Esse dispositivo, de forma inconstitucional, veda a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX 2 - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e Art. 241 “Art. 241.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios. Esse dispositivo prevê que os titulares somente podem prestar os serviços públicos de saneamento básico mediante o previsto no artigo 175 da Constituição Federal, mediante concessão.

Com isso impede que o Município preste serviços públicos de saneamento básico mediante a gestão associada de serviços públicos prevista no artigo 241 da Constituição Federal, ignorando a completamente a possibilidade da cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos. Uma lei ordinária não pode retirar alternativa de prestação de serviço público que a Constituição prevê e reconhece. A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii)

de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005).

A manutenção do Art. 10 impede que os Municípios e o Distrito Federal prestem os serviços públicos de saneamento básico por cooperação interfederativa, na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, a sua manutenção cria insegurança jurídica e perpetua vícios de inconstitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados possam optar por uma das formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deve ser suprimido. A exclusão do Art. 10 da Lei nº 11.445 modificado pelo Art. 7º do PL 4.162, de 2019 justificase para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais. Com isso, o texto retorna a versão do Art. 10 atual da Lei 11.445, de 2007

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

  
SF/2057.90967-81